



Processo 2762/2026

Pregão Eletrônico – Registro de Preços

Objeto: Aquisição parcelada de insulinas para pacientes hipossuficientes cadastrados no sistema único de saúde e por determinação judicial, por período de 12 meses

PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Itauçu e Secretaria da Saúde no que tange à Contratação de Empresa para a Aquisição parcelada de **de insulinas para pacientes hipossuficientes cadastrados no sistema único de saúde e por determinação judicial, por período de 12 meses** para atender o Município de Itauçu e a Secretaria Municipal de Saúde.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. Consigne-se que os autos foram encaminhados a este órgão jurídico sem a devida numeração de páginas.

Pois bem.

I – PRELIMINARMENTE

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em

PGM-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAUCU

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

De antemão, importante ressaltar que deve obrigatoriamente a Superintendência de Licitações do Município de Itauçu implementar a devida publicidade em todos os processos licitatórios a fim de dar efetividade ao princípio da publicidade.

Inclusive, a lei de licitação (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 54, dispõe que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** afirma que as quantidades foram estimadas com base na **grade mensal de consumo**, acrescidas de **margem de segurança para possível aumento de demanda**, sendo que os itens seriam revisados anualmente conforme critérios como **consumo médio mensal dos últimos 12 meses**.

Entretanto, somente consta no processo administrativo uma tabela realizada pela Secretaria de Saúde sobre ditando a quantidade dos medicamentos , porém sem especificar a grade mensal de consumo, tampouco levantamento estatístico que demonstre a média de utilização mencionada e menos ainda o levantamento de processos judiciais determinando o fornecimento dessas insulinas a municípios.

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** afirma que o fornecimento regular desses medicamentos é indispensável para manutenção do tratamento de pacientes portadores de Diabetes Mellitus, garantindo controle glicêmico adequado, prevenção de complicações graves e preservação da qualidade de vida dos usuários.



PGM-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAUÇU

Traz ainda as características do objeto, estimativa de demanda, levantamento de soluções, estimativa de custo total da contratação, benefícios a serem alcançados com a contratação, e declaração de viabilidade, devidamente assinados pelo secretário responsável.

Há despacho dos setores competentes afirmando que as despesas da presente contratação têm adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com a LOA, PPA e LDO, bem como a dotação orçamentária foi indicada para a realização do empenho.

Vasta cotação de valores que embasam o orçamento a ser dispendido pelos itens a serem adquiridos pela Administração, realizado pelo Setor de Compras do Município.

Por fim, sempre se atente ao item do Edital o qual diz que, após publicado o resultado, será aberto prazo para recurso. Não havendo recurso, segue-se o procedimento. Havendo recurso que não envolve discussão de critérios legais, a Comissão deve analisar e julgar o recurso.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

O Pregão Eletrônico, modalidade adotada no caso concreto, é uma negociação que ocorre inteiramente pela internet e seu objetivo principal é promover a competitividade e a transparência nas compras públicas, em que os objetos são comuns.

Destacamos o artigo 29 da Lei 14.133/2021:

“Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o _____, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

PGM-PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITAUÇU

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.”

A aquisição de medicamentos enquadram-se como bens comuns, amplamente padronizados no mercado, o que **autoriza e recomenda a adoção do Pregão Eletrônico**, que, além de legal, atende aos princípios da competitividade, economicidade, eficiência, transparência.

A forma **eletrônica** é obrigatória, conforme art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

2. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O uso do **Sistema de Registro de Preços (SRP)** encontra amparo no **art. 82 da Lei nº 14.133/2021**, sendo juridicamente adequado quando a contratação é **eventual ou futura**; não é possível definir previamente o quantitativo exato; há necessidade de **contratações frequentes** e é vantajoso manter preços registrados para demandas variáveis.

No caso em análise, o fornecimento de insulinas ocorre conforme a demanda da rede municipal, sendo o SRP instrumento eficiente para evitar estoques excessivos, desperdício de recursos públicos e contratações emergenciais.

Ressalta-se que o registro de preços não gera obrigação de contratação, preservando a discricionariedade administrativa, desde que respeitada a finalidade pública.

3. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR ITEM

O critério de julgamento **menor preço por item** encontra respaldo no **art. 33, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021 e mostra-se juridicamente adequado ao objeto, considerando que os itens possuem **natureza e especificações distintas**; o critério

PGM-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAÚÇU

amplia a competitividade; evita que fornecedores sejam prejudicados por não comercializarem todos os itens e assegura maior economicidade à Administração.

Trata-se portanto de critério objetivo, compatível com o interesse público e adequado ao fim que se destina.

4. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

O parcelamento do objeto é expressamente autorizado e incentivado pela Lei nº 14.133/2021, conforme dispõe o art. 40, §1º, inciso I, devendo ser adotado sempre que técnica e economicamente viável.

No presente caso, que visa adquirir medicamentos, o parcelamento não compromete a execução contratual; respeita a natureza dos insumos odontológicos; amplia a competitividade; favorece a participação de micro e pequenas empresas e evita a concentração indevida do mercado.

Ademais, o parcelamento não caracteriza fracionamento irregular de despesa, pois não tem por finalidade burlar a modalidade licitatória, mas sim otimizar a contratação, observando-se o planejamento anual da Secretaria de Saúde.

Assim, o parcelamento do objeto neste caso é juridicamente recomendável e compatível com os princípios da licitação.

5. DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que toda contratação pública deve observar o princípio do planejamento, sendo indispensável a correta justificação da demanda e dos quantitativos licitados.

Dispõe o art. 18 da Lei 14.133/2021 que a fase preparatória da licitação deve conter estudo técnico preliminar, estimativa da demanda e justificativa dos quantitativos.

PGM-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAÚÇU

No caso em análise, o próprio DFD afirma que as quantidades foram baseadas em **grade mensal de consumo**, acrescida de margem de segurança.

Todavia, **não há qualquer documento nos autos que comprove essa grade mensal de consumo**, tampouco relatório de consumo médio dos últimos 12 meses.

Tal ausência **compromete completamente a justificativa dos quantitativos licitados**, impedindo aferir a adequação entre a demanda real e os volumes previstos.

Sobre as possíveis ações judiciais determinando o fornecimento de tais medicamentos, não há nos autos:

- levantamento de ações judiciais existentes;
- quantidade de pacientes beneficiários;
- histórico de fornecimento.

Assim, **não há qualquer elemento que justifique os quantitativos licitados sob a alegação de judicialização da saúde**.

Diante disso, recomenda-se inclusive **levantamento junto à Procuradoria acerca das demandas judiciais existentes**, para correta aferição da necessidade.

A inexistência desses documentos **configura falha de planejamento**, em desacordo com os princípios da **legalidade, eficiência e economicidade**, previstos no **art. 5º da Lei 14.133/2021**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Procuradoria Municipal opina favoravelmente pela viabilidade jurídica** da deflagração de **Pregão Eletrônico, por Sistema de Registro de Preços**, para **eventual e futura contratação de empresas para o fornecimento de insulinas para pacientes hipossuficientes cadastrados no SUS e por determinação judicial**, com **critério de julgamento menor preço por item, parcelamento do objeto** e observância da **Lei nº 14.133/2021, com a ressalva** de que a Secretaria responsável forneça a **grade mensal de consumo**, bem como a apuração de possíveis mandados de

PGM-PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITAUCU

segurança, para apuração e justificativa adequada sobre quantitativo a ser licitado, garantindo assim o resguardo dos princípios da Moralidade, Eficiência, Transparência e Economicidade da Administração e ainda, a proteção do erário.

Ressalva-se que a regularidade final do procedimento dependerá do atendimento aos requisitos técnicos, administrativos e orçamentários pertinentes, bem como da adequada instrução do processo, além do acompanhamento sobre os gastos, pagamentos e orçamentos, acompanhados pelo Controle Interno.

Ao final do procedimento licitatório, volvam-se os autos à Procuradoria do Município para parecer final.

É o parecer.

Itaçu – GO, 26 de maio de 2026



Fernanda Nogueira de Oliveira

Procuradora Municipal